



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2025

Processo Administrativo nº 0300009237/2025-PG-3

Impugnante: Central de Transbordo de Resíduos Goiás Ltda. – CNPJ 50.***.***/*-84

Órgão Promotor: Prefeitura do Município de Jahu – Secretaria de Economia e Finanças

I – RELATÓRIO

A empresa **Central de Transbordo de Resíduos Goiás Ltda.** apresentou **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário**, a serem executados no Município de Jahu/SP.

A impugnação foi protocolada tempestivamente e versa, em síntese, sobre os seguintes pontos:

1. Vedação à participação de empresas em consórcio;
2. Incoerência entre a vedação à subcontratação e o uso de área de terceiros;
3. Ausência de critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas;
4. Impropriedade da exigência de “prova de conceito”;
5. Ilegalidade da exigência de apresentação de EIA/RIMA;
6. Inaplicabilidade do tratamento favorecido a ME/EPP.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, a Administração **não acolhe os argumentos da impugnante**, pelos motivos a seguir expostos.

1. Da vedação à participação de consórcios

A limitação quanto à quantidade de empresas participante em consórcio no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”. Não há alta complexidade na execução do objeto da presente licitação, pois os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, conforme especificações usuais de mercado. E, conforme art. 6º, inc. XXII da lei 14.133/21 não é serviço de grande vulto econômico. A admissão de consórcio em objeto de baixa



complexidade e de valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração, por esse motivo ficará limitado a participação em consórcio com apenas 2 empresas. Portanto, fica mantida a vedação de participação em consórcio.

2. Da alegada incoerência sobre subcontratação e uso de área de terceiros

Será excluído do edital e termo de referência as declarações de disponibilização de área e indicação de prazo de vida útil, a fim de eliminar a dúvida indicada.

3. Dos critérios de exequibilidade

A lei de licitações não estabeleceu um percentual para aferição de exequibilidade, prevendo tão somente a desclassificação da proposta em casos de apresentação de preços manifestamente inexequíveis. Todavia, a Administração se orienta pela IN – Seges 73/2022, que dispôs sobre a inexequibilidade em casos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

E, pelo seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 963/2024:

*Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, **deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário).*

4. Da "prova de conceito"

Será excluído do edital o item 12.4, resquício da minuta padrão que não se aplica ao objeto da contratação.

5. Da exigência de EIA e RIMA

Será excluído do edital a necessidade de apresentação do EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental).

6. Do tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte

Conforme itens 11.30 e 11.30.1 do edital já está expresso que não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 147/2014 nestes casos.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se constata irregularidades ou ilegalidades o suficientes que justifiquem a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2025, permanecendo válidas quantidade significativa das cláusulas questionadas e alteradas ou excluídas as cláusulas acima mencionadas.

IV – DECISÃO

Indefiro parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **Central de Transbordo de Resíduos Goiás Ltda.**, mantendo-se **parcialmente** inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2025, por inexistirem vícios que justifiquem a sua suspensão.

Comunique-se à impugnante.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico e prossiga-se com o certame na data designada.

Jahu/SP, 16 de outubro de 2025



Daniel Esteves de Barros

Pregoeiro(a) – Pregão Eletrônico nº 207/2025

Prefeitura do Município de Jahu

